



Número: **1087770-91.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **29/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional, Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MOVIMENTO INOVA (AUTOR)	KAMILE MEDEIROS DO VALLE (ADVOGADO) LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES registrado(a) civilmente como LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES (ADVOGADO) FERNANDA OLIVEIRA DE ALENCAR (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215663931 5	04/11/2024 17:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
3ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO nº : 1087770-91.2024.4.01.3400**  
**CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**AUTOR : MOVIMENTO INOVA e outros**  
**RÉU : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

**DECISAO**

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA** ajuizada pelo **MOVIMENTO INOVAÇÃO DIGITAL (MID)** contra o **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM**, em que se pretende provimento judicial em sede de tutela de urgência para “suspender liminarmente os efeitos da Resolução CFM nº 2.382/2024 até o julgamento da causa ou ulterior decisão deste MM. Juízo; Subsidiariamente ao pedido anterior, que ao menos seja deferida antecipação de tutela para suspender: (i) a obrigação de integração de outras plataformas ao Atesta CFM e a correlata vedação imposta aos médicos de utilizar plataforma não integrada ao CFM; (ii) a obrigação de emissão de atestado físico apenas na forma prevista na resolução questionada; (iii) a possibilidade de que o CFM ofereça os “serviços avançados de validação” às empresas, violando o dever de proteção de dados pessoais sensíveis; (iv) a possibilidade de que o CFM emita atestados físicos, enquanto essa funcionalidade não estiver regulamentada e operacional por parte de outras plataformas”.

Informou que busca a anulação da Resolução CFM nº 2.382/2024, que impõe o uso obrigatório da plataforma “Atesta CFM” para emissão, gerenciamento e armazenamento de atestados médicos, colocando o CFM como um agente de mercado que faz o uso dos dados constantes dos atestados médicos (dados pessoais sensíveis de toda população brasileira), para a oferta de serviços e arrecadação financeira, travestindo obrigações de centralização do armazenamento de atestados como se envolvessem questões de ética médica.

Sustentou violação ao princípio da proporcionalidade diante da ausência do binômio necessidade/adequação, pois a Resolução CFM nº 2.382/2024 carece de fundamentação suficiente na análise das fraudes em atestados e não foi precedida de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) e de Análise de Impacto Regulatório (AIR); violação sob o prisma material (negando validade a atestados emitidos em obediência a seus arts. 13 e 14); Violação sob o prisma formal (ignorando que a lei estabelece caber ao Ministério da Saúde e à Anvisa editarem atos sobre as hipóteses e os critérios para a validação dos documentos eletrônicos subscritos por



profissionais de saúde e relacionados à sua área de atuação, parágrafo único do art. 14).

Argumentou que a resolução criou obrigação que só à lei poderia introduzir (excluindo a validade de documentos físicos e formulando exigências especiais para documentos eletrônicos).

Asseverou a ocorrência de usurpação de competências do Ministério da Saúde, com a imposição de obrigações a serem cumpridas inclusive e especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Alegou que a Resolução CFM nº 2.382/2024 obriga o compartilhamento de dados pessoais sensíveis de saúde por parte de outras plataformas com o próprio CFM sem base legal para que o CFM possa explorar economicamente os dados, além de prever o uso com vícios de consentimento.

Aduziu, ainda, que a norma atenta contra a ordem econômica e criar condição monopolista em favor do próprio Conselho Federal de Medicina, na medida em que se coloca como ator nesse mercado, oferecendo serviços comerciais a partir dos dados pessoais sensíveis dos pacientes.

Disse que a Resolução CFM nº 2.382/2024 não ostenta uma única informação sobre o tratamento que dispensará aos atestados que passarão a constar de sua base de dados para, supostamente, combater as fraudes; não há sequer informações sobre o eventual compartilhamento dos dados com os Conselhos Regionais de Medicina, a quem compete apurar eventuais infrações éticas.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

É o que bastava a relatar. **DECIDO.**

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurídica pressupõe a presença concomitante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, consubstanciada na *“probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter”*, segundo o magistério sempre atual do eminente professor Luiz Rodrigues Wambier<sup>[1]</sup>, de sorte que o direito a ser tutelado se revele apto para seu imediato exercício, bem como que exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, com a tutela antecipada, há o adiantamento (satisfação) total ou parcial da providência final, ao contrário da tutela cautelar em que se busca, tão somente, salvaguardar ou conservar uma situação até o julgamento final. A par de que o CPC/15 unifica as atuais tutela antecipada e tutela cautelar sob o nome de *“tutela provisória”*, ainda hoje necessária se faz a distinção de ambos os institutos.

Nesse juízo de cognição sumária, **vislumbro** a presença dos requisitos para o deferimento da medida vindicada.

A Constituição Federal de 1988 consagrou, dentre os direitos e garantias fundamentais, o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, nos termos do artigo 5º, inciso XIII<sup>[2]</sup>. Esse livre exercício não



é um direito absoluto, pois as atividades profissionais disciplinadas em lei devem ser respeitadas.

Trata-se de uma norma constitucional de eficácia contida cujo alcance e limites pode ser restringido por meio de lei infraconstitucional. Inexistindo a norma regulamentadora, é livre o exercício da atividade<sup>[3]</sup>.

Por sua vez, a competência para legislar sobre a organização e as condições para o exercício das profissões é privativa da União, conforme prevê o artigo 22, inciso XVI, CF/88<sup>[4]</sup>.

Ademais, *ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*, segundo o art. 5º, inciso II, da CF/88.

Pois bem.

Na espécie, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, e supletivamente aos municípios, legislar sobre saúde, conforme expressa previsão constitucional:

***Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

*XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;*

Com efeito, a Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabeleceu que:

***Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.***

***Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.***

***Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:***

- a) organizar o seu regimento interno;*
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;*
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais; Grifei*



Desse modo, sobre o presente tema, a Lei nº 14.063/20 já regulamentou o uso de assinaturas eletrônicas em questões de saúde:

**Art. 13. Os receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e os atestados médicos em meio eletrônico, previstos em ato do Ministério da Saúde, somente serão válidos quando subscritos com assinatura eletrônica qualificada do profissional de saúde.**

**Parágrafo único. As exigências de nível mínimo de assinatura eletrônica previstas no caput deste artigo e no art. 14 desta Lei não se aplicam aos atos internos do ambiente hospitalar.**

**Art. 14. Com exceção do disposto no art. 13 desta Lei, os documentos eletrônicos subscritos por profissionais de saúde e relacionados à sua área de atuação são válidos para todos os fins quando assinados por meio de:**

*I - assinatura eletrônica avançada; ou*

*II - assinatura eletrônica qualificada.*

**Parágrafo único. Observada a legislação específica, o art. 13 desta Lei e o caput deste artigo, ato do Ministro de Estado da Saúde ou da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), no âmbito de suas competências, especificará as hipóteses e os critérios para a validação dos documentos de que trata o caput deste artigo. Grifei**

Por fim, recentemente, a Resolução CFM nº 2.382, de 21 de junho de 2024, publicada no DOU em 06.09.2024, ora adversada, dispôs sobre a emissão e o gerenciamento de atestados médicos físicos e digitais em todo o território nacional, estabelecendo o seguinte, no que pertine à hipótese:

**Art. 1º Fica instituída a plataforma Atesta CFM como o sistema oficial e obrigatório para emissão e gerenciamento de atestados médicos, inclusive de saúde ocupacional, em todo o território nacional, sejam em meio digital ou físico, conforme as normas e diretrizes estabelecidas nesta Resolução.**

**Art. 2º Os atestados médicos, inclusive de saúde ocupacional, deverão ser emitidos obrigatoriamente por meio da plataforma Atesta CFM ou por sistemas integrados a esta, e preferencialmente de maneira eletrônica.**

**Parágrafo único. Para os atestados de saúde ocupacional (ASO), devem-se considerar adicionalmente as normas vigentes estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).**



**Art. 3º Os atestados emitidos ou verificados por meio da plataforma Atesta CFM serão considerados válidos em todo o território nacional e produzirão os efeitos legais que deles se espera.**

**Parágrafo único. Os atestados que excepcionalmente forem emitidos em papel e com elementos de segurança gerados pela plataforma Atesta CFM gozarão das mesmas garantias dos atestados gerados digitalmente.**

**Art. 4º A plataforma Atesta CFM deve dar suporte à emissão de atestados em meio físico, para casos excepcionais que necessitem da emissão de atestados em formato manual (papel), e ainda atender às premissas de rastreabilidade, autenticidade e validação equivalentes ao meio digital.**

**§ 1º Para o uso de atestados em meio físico, os médicos deverão solicitar sua emissão diretamente na plataforma Atesta CFM, a qual emitirá um ou mais blocos. Cada página contará com um QRCode (código de resposta rápida gerado a partir de código único e sequencial) vinculado ao CRM/UF do médico.**

**§ 2º Após a emissão do atestado físico, o médico deve registrar na plataforma Atesta CFM as informações obrigatórias garantindo a rastreabilidade, autenticidade e integridade das informações fornecidas.**

**§ 3º O médico será responsável pela guarda e uso correto das folhas de atestados geradas pela plataforma Atesta CFM. Em situações de perda, extravio ou comprometimento da integridade das folhas, o médico deve registrar imediatamente o ocorrido na plataforma e adotar todas as ações necessárias para evitar o uso indevido das informações nelas contidas.**

**Art. 10. O site do Conselho Federal de Medicina deve oferecer gratuitamente o recurso de validação de atestados a todos os interessados, por meio de protocolo seguro, sem interrupções e excelente desempenho.**

**§ 1º A verificação da autenticidade do atestado médico emitido ocorrerá por meio do recurso de validação a que se refere o caput deste artigo.**

**§ 2º O critério de busca utilizado pelo interessado deve ser o número do código de autenticação do Atesta CFM.**

**§ 3º O código de autenticação dos atestados deve permitir a auditoria dos dados de todos os documentos emitidos.**

**Art. 11. Denúncias relacionadas à emissão de atestados falsos deverão ser encaminhadas aos respectivos Conselhos Regionais de Medicina, para que tomem as providências cabíveis.**

**Art. 12. Atestados emitidos por outras plataformas digitais somente serão considerados válidos quando integrados ao barramento do ecossistema Atesta CFM, a ser disponibilizado gratuitamente por este Conselho, conforme regras a serem definidas por Instrução Normativa do CFM.**

**Parágrafo único. As plataformas, ao emitirem atestados digitais, deverão exigir o uso de assinatura qualificada por meio de certificado digital, emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).**



**Art. 13. Após o período de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Resolução, atestados emitidos pelas plataformas existentes somente serão considerados válidos quando integrados ao ecossistema Atesta CFM.**

**Art. 14. Pessoas jurídicas que tiverem interesse na utilização do serviço avançado de validação de atestado da plataforma Atesta CFM deverão contratá-lo em site específico do CFM, mediante a formalização do termo de adesão e o pagamento do preço público do serviço.**

§ 1º O valor do serviço será definido por meio de Instrução Normativa.

§ 2º O encaminhamento de atestados por meio da plataforma Atesta CFM para a contratante interessada será restrito a empregados que a contratante indicar como tendo fornecido consentimento prévio para o compartilhamento.

§ 3º O termo de consentimento do empregado deve ser firmado conforme modelo a ser disponibilizado pelo CFM à contratante interessada.

§ 4º A validade, a veracidade e a conformidade do termo de consentimento com o modelo fornecido pelo CFM são de responsabilidade civil, criminal e administrativa da contratante interessada e de seus prepostos.

§ 5º Em hipótese alguma, o colaborador da contratante deve ser obrigado a assinar o termo de consentimento para o compartilhamento de seus atestados, tendo o direito de revogá-lo a qualquer momento e, se desejar, de encaminhar o atestado médico diretamente à empresa contratante.

**Art. 15. É vedado aos médicos utilizar portais ou plataformas de instituições ou empresas que não estejam de acordo com esta Resolução.**

**Art. 16. Médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para se adequarem a esta Resolução.**

**Parágrafo único. Após esse período, serão considerados válidos somente atestados emitidos eletronicamente pelo ecossistema Atesta CFM ou escritos à mão nos blocos de atestados impressos por esse sistema. Grifei**

Como se vê da regulamentação acima, ao editar ato infralegal que obriga a todos os profissionais médicos a utilizarem o sistema "Atesta CFM", o Conselho Federal de Medicina, ao menos em exame de cognição sumária, invadiu competência legislativa da União Federal, por seus Órgãos (MS, ANVISA, ANPD), ao prever o uso imperativo de plataforma criada por si, em desbordo à sua competência, repita-se, e sem a participação dos demais atores regulamentadores e certificadores, o que pode representar concentração indevida de mercado certificador digital por ato infralegal da autarquia, fragilizar o tratamento de dados sanitários e pessoais de pacientes, bem como a eliminação aparentemente irrefletida dos atestados e receituários médicos físicos, quando se sabe que a realidade de médicos e municípios brasileiros exige uma adaptação razoável e com prazos mais elevados para a completa digitalização da prática médica.



Diante desse cenário, ao menos nesta seara não exauriente, entendo que o CFM exorbitou de seu poder regulamentar ao disciplinar a emissão e o gerenciamento de atestados médicos físicos e digitais em todo o território nacional nas situações previstas na Resolução CFM nº 2.382/24.

Em conclusão, releva-se, em análise perfunctória, aparente invasão de competência do CFM na presente matéria, na medida em que os atestados médicos emitidos em meio eletrônico já foram disciplinados no ordenamento jurídico pela União.

*Forte em tais razões, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos da Resolução CFM nº 2.382/2024.*

**INTIME-SE, com urgência, a parte ré para imediato cumprimento e, no mesmo ato, proceda a sua CITAÇÃO, devendo especificar as provas que pretende produzir, nos termos dos artigos 336, 369 e 373, inciso II, do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Brasília/DF, assinado na data constante do rodapé.

*(assinado digitalmente)*

**BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA**

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

---

[1] Wambier, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / 15ª Ed. - São Paulo, pág. 458.

[2] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[3] MI 6.113 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-5-2014, P, *DJE* de 13-6-2014.

[4] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

